



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.000 - SC (2019/0187245-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
OUTRO NOME : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
AGRAVADO : ROSALINA BECKER
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.000 - SC (2019/0187245-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
OUTRO NOME : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
AGRAVADO : ROSALINA BECKER
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: a) *"impugnou especificamente a matéria, em tópico específico sobre a questão, destacando inclusive que o acórdão recorrido traz todos os elementos necessários para julgamento do Recurso Especial, sem a necessidade de reexame probatório, conforme atual entendimento acerca dos contratos de seguro de vida em grupo"* (e-STJ, fl. 322); b) a seguradora não pode se responsabilizar por indenizações maiores do que consta na apólice; e c) inaplicabilidade da Súmula 283/STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 327), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 329/333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.000 - SC (2019/0187245-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
OUTRO NOME : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
AGRAVADO : ROSALINA BECKER
ADVOGADOS : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES - SC001501
RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, o v. acórdão recorrido entendeu pelo dever de indenizar o sinistro, consignando:

"Sabe-se que é vedado o cancelamento sem prévia notificação, ou seja, é necessário que a seguradora notifique o contratante do débito antes de, unilateralmente, proceder ao cancelamento da apólice.

Em decorrência, restou evidente que o segurado não foi notificado pela Seguradora do fim na vigência do contrato de seguro, dada a falta de pagamento do prêmio.

Em que pese se tratar de seguro em grupo, cuja a figura da estipulante (mandatária dos segurados) está presente, não houve, também, notificação desta." (e-STJ, fls. 236/237 - grifou-se)

Ocorre que a parte recorrente - nas razões do recurso especial - não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUALCIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Ressalta-se que, quanto à tese de que caberia ao estipulante o dever de informação, verifica-se que referido tema não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Com efeito, esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

Desse modo, a partir das premissas apresentadas pelo acórdão combatido, a conclusão exarada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ.

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente.

2. Incidência da súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.255.936/PE, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 19.02.2013, DJe 25.02.2013, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, BEM COMO DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 292.544/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 27/05/2013, g.n.)

Ademais, o Tribunal *a quo* entendeu que houve novação da dívida:

"Além disso, a seguradora deixou de verificar que houve, de fato, a novação da dívida para com o consórcio.

Pouco antes de falecer o segurado renegociou o contrato (fl. 143), transferindo o saldo devedor (parcelas de 9-16) para as prestações vincendas (17-60).

A esse respeito, nota-se que o valor mensal saltou de R\$ 197,40 para R\$ 245,10 e que englobava o prêmio (fl. 144). Tendo sido quitada a primeira cota desta renegociação (fl. 145)." (e-STJ, fl. 239)

"Por fim, convém destacar que a seguradora não demonstrou a impossibilidade de novação da dívida, uma vez que o seguro era contratado ao se aderir ao consórcio." (e-STJ, fl. 266)

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Relator Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp 1.764.793/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0187245-4

AgInt no
AREsp 1.530.000 /
SC

Números Origem: 00148139720028240008 0014813972002824000850002 008020148132
14813972002824000850002 8020148132

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
OUTRO NOME	: SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: LODI MAURINO SODRE - SC009587 MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388 RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
AGRAVADO	: ROSALINA BECKER
ADVOGADOS	: JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES - SC001501 RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
OUTRO NOME	: SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: LODI MAURINO SODRE - SC009587 MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388 RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739
AGRAVADO	: ROSALINA BECKER
ADVOGADOS	: JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES - SC001501 RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.